



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Kiki Família

ANTEPROJETO DE LEI Nº 009/2025



Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área acessível e exclusiva para pessoas com necessidades especiais em eventos públicos e privados no Município de Miguel Pereira/RJ, denominado “Camarote da Inclusão” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatória a reserva de áreas acessíveis e exclusivas para pessoas com necessidades especiais em todos os eventos públicos ou privados realizados no Município de Miguel Pereira/RJ, incluindo shows, festivais, apresentações culturais, esportivas e similares.

Parágrafo único. Consideram-se pessoas com necessidades especiais, para os fins desta Lei:

- I – pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou múltipla;
- II – pessoas idosas, conforme definido no Estatuto do Idoso;
- III – gestantes;
- IV – pessoas no espectro autista;
- V – pessoas com fibromialgia;
- VI – pessoas com obesidade mórbida;
- VII – outras pessoas com mobilidade reduzida ou condições que exijam adaptações específicas para garantir sua plena participação em eventos.

Art. 2º O espaço reservado deverá atender obrigatoriamente aos seguintes critérios:

- I – estar localizado em área de fácil acesso, com entrada preferencial e devidamente sinalizada;
- II – dispor de rampas de acesso conforme normas da ABNT NBR 9050/2020, garantindo mobilidade segura;
- III – conter banheiros químicos ou fixos adaptados às normas de acessibilidade;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Kiki Família

IV – disponibilizar cadeiras ou assentos adequados e em número compatível com a capacidade da área;

V – garantir boa visibilidade do palco ou área de apresentação;

VI – estar em local que não comprometa as rotas de evacuação e saídas de emergência;

VII – permitir a permanência de um acompanhante por pessoa com necessidade especial, sem custo adicional.

Art. 3º A proporção mínima da área reservada deverá respeitar os seguintes parâmetros:

I – Para eventos com público de até 1.000 (mil) pessoas: reserva de no mínimo 10% (dez por cento) da capacidade total para pessoas com necessidades especiais;

II – Para eventos com público superior a 1.000 (mil) pessoas: reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) da capacidade total para pessoas com necessidades especiais.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelo evento às seguintes penalidades:

I – advertência escrita, na primeira infração;

II – multa de 10 (dez) UFIRs por infração, dobrada em caso de reincidência;

III – suspensão ou cassação do alvará de funcionamento ou autorização do evento, em caso de reincidência reiterada.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, definindo normas complementares e medidas de fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar o pleno exercício do direito à cultura, ao lazer e à convivência social às pessoas com necessidades especiais, por meio da obrigatoriedade da reserva de áreas acessíveis e exclusivas em eventos públicos e privados realizados no Município de Miguel Pereira/RJ.

Em nossa sociedade, é dever do poder público garantir a inclusão e a acessibilidade de todos os cidadãos, especialmente daqueles que enfrentam barreiras físicas, sensoriais ou de mobilidade que comprometem sua participação plena nos espaços coletivos. Pessoas com deficiência, idosos, gestantes, indivíduos com fibromialgia, autistas, pessoas com obesidade mórbida, entre outros grupos, muitas vezes ficam impedidos de frequentar eventos de



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Kiki Família

qualquer natureza por falta de estrutura adequada que respeite suas limitações e assegure seu conforto e segurança.

A proposta está alinhada com os princípios da Constituição Federal de 1988, especialmente o artigo 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, bem como com o artigo 23, inciso II, que atribui à União, Estados e Municípios a responsabilidade pela proteção das pessoas com deficiência. Também encontra respaldo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que trata da garantia de acessibilidade em todos os espaços de uso coletivo.

Além disso, a proposta promove justiça social ao garantir não apenas o espaço reservado, mas também infraestrutura básica como rampas de acesso, banheiros adaptados e cadeiras, permitindo que os beneficiários participem dos eventos com dignidade, conforto e autonomia.

Medidas semelhantes já foram adotadas em outras cidades brasileiras, como Araraquara (SP), Cascavel (PR), João Pessoa (PB) e São Luís (MA), demonstrando a viabilidade e a relevância da iniciativa.

Apresento este anteprojeto de lei com o firme propósito de contribuir para que Miguel Pereira se torne a cidade mais inclusiva do Brasil, referência nacional em respeito, acessibilidade e cidadania, logo conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 12 de maio de 2025.

CRISTIANO MAIA ARANTES
Vereador